



07/2022

BOLETIM INFORMATIVO

CAO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA DEFESA DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA



EQUIPE

Gustavo Dantas Ferraz

Promotor de Justiça - Coordenador

Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira

Promotor de Justiça - Colaborador

Carin Luciane de Azevedo

Assistente Ministerial

Ghabriela Duarte Metello Taques

Auxiliar Ministerial



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

BOLETIM INFORMATIVO
CAO – Patrimônio Público e da Defesa da Probidade Administrativa

1. CAO EM AÇÃO.....	4
2. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 – STF	5
2.1 CONTORNOS GERAIS ACERCA DO NEPOTISMO	5
2.2 DA JURISPRUDÊNCIA.....	8
3. EVENTOS	16
4. MATERIAL DE APOIO.....	17
5. JURISPRUDÊNCIA	18
6. ACÓRDÃOS.....	19
7. TUTORIAL PARA PREENCHIMENTO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO DE VALOR EM FAVOR DO ESTADO DECORRENTE DE ANPC	20
8. NOTÍCIAS DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS	26
9. NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	29

1. CAO EM AÇÃO

Participação do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e da Defesa da Probidade Administrativa na capacitação dos novos membros.



2. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 – STF

2.1 CONTORNOS GERAIS ACERCA DO NEPOTISMO

O Nepotismo ocorre quando um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes. O nepotismo é vedado, primeiramente, pela própria Constituição Federal, pois contraria os princípios que norteiam a administração pública, principalmente os princípios da moralidade, da eficiência, da razoabilidade e da impessoalidade. Algumas legislações, de forma esparsa, como a Lei nº 8.112, de 1990 também tratam do assunto, assim como a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Com efeito, a marca ilícita do nepotismo situa-se exatamente na dose considerável de influência do vínculo familiar como motivação do ato administrativo. O agente que dá causa à nomeação ou à contratação tem como instrumento precípuo a possibilidade real de manejo da vontade administrativa (de forma direta, praticando ele mesmo o ato de provimento; ou indireta, a partir da ação de outros agentes) para fazer valer o critério de parentesco sobre as regras principiológicas constitucionais.

Em relação a previsão da Súmula Vinculante nº 13, conforme entendimento jurisprudencial, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber:

a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada;

b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante;

c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada;

d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

Nesse sentido, para a caracterização de nepotismo, nas vedações da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, exige-se o vínculo de subordinação hierárquica entre a pessoa nomeada e aquele servidor que determinou a nomeação, ou a influência direta ou indireta do parente na indicação para o cargo.

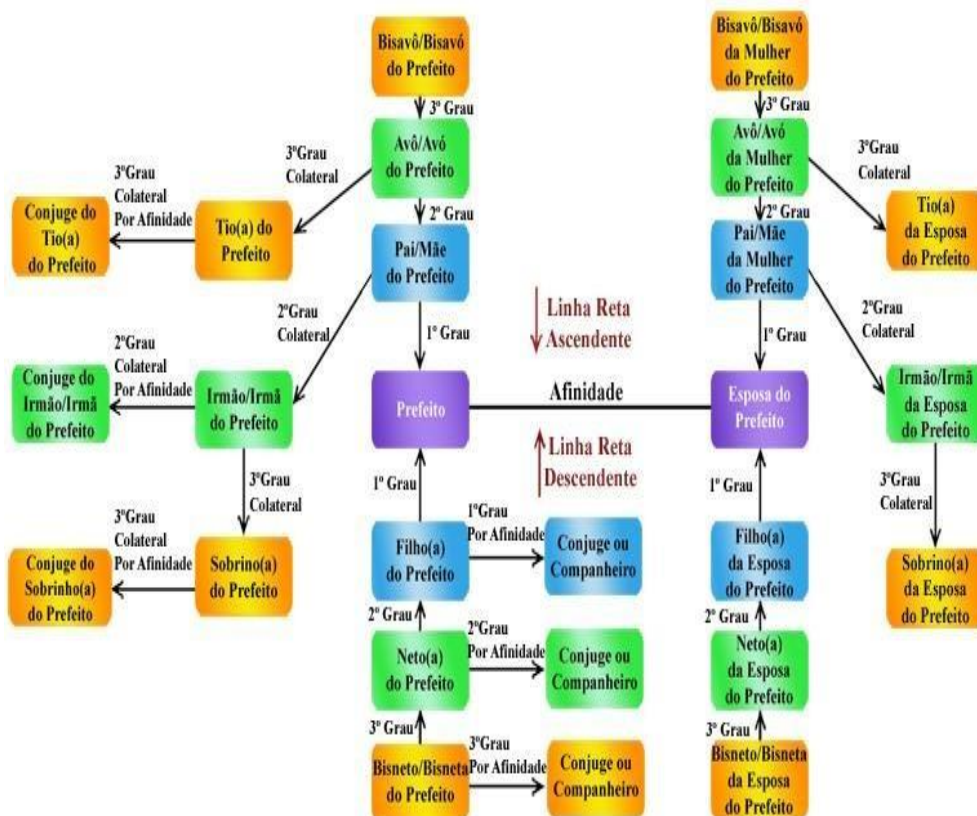
Insta esclarecer que não há incidência da supracitada súmula aos servidores admitidos mediante concurso público, ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Para ilustrar as formas de caracterização do nepotismo tem-se os organogramas abaixo:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio
e da Probidade administrativa - CAO PPA
ORGANOGRAMA DA CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO



2.2 DA JURISPRUDÊNCIA

- Ausência de subordinação hierárquica:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Inexistência de influência ou subordinação hierárquica. Fatos e provas. reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ao se editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Ultrapassar a delimitação fática traçada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado de Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (RE 807383 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017). (STF - AgR RE: 807383 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/06/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-176 10-08-2017) (Grifo nosso).

Reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Nomeação de cônjuge de ocupante de cargo em comissão na Administração Direta, para exercer cargo de direção em órgão da Administração Indireta. Ofensa não configurada. Ausência de subordinação. Reclamação constitucional procedente. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. O enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema. 3. Cuidando-se de nomeação para pessoas jurídicas distintas e inexistindo relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o nomeado, a configuração do nepotismo decorrente diretamente da Súmula Vinculante nº 13 exige a existência de subordinação da autoridade nomeante ao poder hierárquico da pessoa cuja relação de parentesco com o nomeado configura nepotismo a qual, no caso dos autos, não é possível ser concebida. 4. Reclamação julgada procedente. (STF - Rcl: 9284 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014) (Grifo nosso).

Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Competência reconhecida para fiscalizar os princípios que regem a Administração Pública. Servidor não efetivo ocupante de cargo de nomeação e exoneração ad nutum que é cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, de servidor efetivo do mesmo órgão. Ausência de prova concreta de subordinação entre os dois servidores ou entre a autoridade nomeante e o servidor de referência para a configuração objetiva do nepotismo. Nepotismo não configurado. Segurança concedida. 1. Competência do Conselho Nacional de Justiça para promover a fiscalização dos princípios constitucionais da Administração Pública consagrados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, entre eles os princípios da moralidade e da impessoalidade, os quais regem a vedação ao nepotismo. 2. A norma depreendida do art. 37, caput, da CF/88 para a definição de nepotismo em especial os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência - não tem o condão de diferenciar as

pessoas tão somente em razão de relação de matrimônio, união estável ou parentesco com servidor efetivo do poder público, seja para as selecionar para o exercício de cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública, seja para excluir sua aptidão para o desempenho dessas funções. 3. Ausência de prova concreta de subordinação entre os dois servidores ou entre a autoridade nomeante e o servidor de referência para a configuração objetiva do nepotismo. 4. Segurança concedida para anular a decisão do CNJ na parte em que determinou a exoneração da impetrante. (STF - MS: 28485 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2014 PUBLIC 04-12-2014) (Grifo nosso).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA SUSPENDER EFICÁCIA DOS ATOS DE NOMEAÇÃO POR SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRO PREJUDICADO. NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU PROJEÇÃO FUNCIONAL ENTRE A SERVIDORA PÚBLICA RECORRENTE E O SEU IRMÃO, LOTADO EM PESSOA JURÍDICA DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE A NOMEADA E A AUTORIDADE NOMEANTE (PREFEITO). FALTA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU APENAS NO QUE TANGE À AGRAVANTE. PERIGO DE DANO INVERSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por terceiro prejudicado contra decisão liminar proferida nos autos de ação civil pública que, dentre outras medidas, suspendera o seu ato de nomeação ante a configuração da prática de nepotismo. 2. O nepotismo consiste no favorecimento de vínculos de parentesco na contratação ou designação de pessoa para ocupar cargo ou emprego público, em ofensa aos princípios da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, estando vedado em toda a estrutura da Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da República, conforme critérios objetivos

fixados pela Súmula Vinculante 13 do STF. 3. Em juízo de cognição sumária, depreende-se que in casu inexistente a plausibilidade jurídica indispensável para a manutenção da decisão concessiva da liminar, apenas no ponto que se refere à recorrente, pois falta a subordinação hierárquica ou projeção funcional entre a recorrente e o seu irmão, lotado em pessoa jurídica diversa, bem como não há prova de que o detentor de cargo de chefia, direção ou assessoramento teria competência para nomear, indicar ou interferir na nomeação da sua irmã, ora recorrente. Outrossim, não exsurge dos autos qualquer alegação de vínculo de parentesco entre a agravante e a autoridade nomeante (Prefeito), tampouco da existência de ajuste mediante designações recíprocas (nepotismo cruzado). 4. Presente o perigo de dano inverso para a agravante, uma vez que é inegável o prejuízo financeiro ocasionado pela sua exoneração do cargo de Diretora Escolar e pela manutenção da vedação à sua nomeação para cargos em comissão na administração municipal. 5. Não há falar em invasão do mérito da ação civil pública de origem, demanda cujo objeto em muito extrapola o limitado âmbito de cognição deste agravo de instrumento, que se restringiu a analisar a presença ou não dos requisitos necessários para a antecipação da tutela, afastando especificamente a probabilidade do direito em relação à agravante. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido para revogar em parte a decisão recorrida, precisamente no que tange à agravante, para consequentemente restabelecer a eficácia do seu ato de nomeação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por maioria, vencido o Relator original, Desembargador Paulo Ailton Albuquerque Filho, em conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento, revogando em parte a decisão recorrida, precisamente no que tange à agravante, para consequentemente restabelecer a eficácia do seu ato de nomeação, nos termos do voto do Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, designado Relator para o acórdão. Fortaleza, 02 de setembro de 2019. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES

ROCHA Relator designado para o acórdão. (TJ-CE - AI: 06290306220188060000 CE 0629030-62.2018.8.06.0000, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 02/09/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 05/09/2019) (Grifo nosso).

- Servidor público efetivo sem cargo de direção, chefia ou assessoramento e relação de parentesco com servidor comissionado no mesmo órgão:

Considerada a amplitude e a complexidade da estrutura administrativa dos diversos órgãos do Poder Judiciário no tocante à gestão de seus servidores (efetivos ou não), entendo que não configura nepotismo a nomeação de pessoa sem vínculo efetivo com o órgão para cargo de direção, chefia ou assessoramento sem que se questione a existência de qualquer influência do servidor efetivo com quem o nomeado é casado, mantém relação estável ou possui relação de parentesco sobre a autoridade nomeante, seja para fins de se alcançarem interesses pessoais do servidor efetivo (devido a relações de amizade, subordinação ou mudança de localidade, por exemplo) ou da autoridade nomeante (mediante troca de favores), sob pena de se afrontar um dos princípios que a própria Resolução/CNJ 7/2005 e a Súmula Vinculante 13 pretendam resguardar, qual seja, o princípio constitucional da impessoalidade. (...) para se configurar o nepotismo, o cônjuge, servidor efetivo, da nomeada em cargo em comissão, deve estar investido em cargo de chefia, direção ou de assessoramento. E essa verificação deve ser feita na data da nomeação da impetrante.[MS 28.485, voto do rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 11-11-2014, DJE 238 de 4-12-2014.]

- Caracterização objetiva de nepotismo em razão de parentesco para nomeação na mesma pessoa jurídica:

O ingresso de servidor público nos quadros da Administração por concurso público é o meio pelo qual a Constituição consagra o princípio meritocrático. Há funções e cargos que são destinados exclusivamente a servidores de carreira e, por isso, o acesso de servidores a cargos e funções de confiança não é, em princípio, incompatível com a Constituição. Há situações, no entanto, em que o exercício da função de confiança apresenta potencial conflito de interesse. É precisamente o que ocorre quando a nomeação para cargo ou a designação para função recai sobre servidor que guarda relação de parentesco ou relação íntima com a autoridade nomeante. Nesses casos, tal como se dá com a nomeação de quem não tem vínculo, o exercício do cargo passa a atender critérios que não são exclusivamente públicos e a confiança que se deve ter no desempenho da função pública é prejudicada.

Contraria, pois, a Súmula Vinculante a nomeação de servidor de cargo efetivo ou a sua designação para função de confiança, quando feita por autoridade que guarde com ele vínculo de parentesco. [Rcl 26.448, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 12-9-2019, DJE 201 de 17-9-2019.]

Pelos documentos citados, tem-se que o irmão do impetrante fora investido no cargo de Juiz Federal quando o impetrante foi nomeado para exercer função comissionada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (...) Não prospera, portanto, o argumento de que seria necessária comprovação de “vínculo de amizade ou troca de favores” entre o irmão do ora impetrante e o desembargador de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República. Logo, é desnecessário demonstrar a intenção de violar a vedação constitucional ou a obtenção de qualquer benefício com o favorecimento de parentes de quem exerça poder na esfera pública para que se estabeleça relação de nepotismo. [MS 27.945, voto da rel. min. Cármen Lúcia, 2ª T, j. 26-8-2014, DJE 171 de 4-9-2014.]

- Necessidade de se demonstrar potencial de interferência em seleção de candidato a cargo de direção, chefia ou assessoramento para configuração de nepotismo:

Não se pode perder de vista que o precedente representativo da Súmula Vinculante 13 é o resultado produzido pela declaração de constitucionalidade da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (...). Sobre o alcance do ato normativo acima transcrito, já me manifestei, enquanto Conselheiro Nacional de Justiça, em situações envolvendo o Poder Judiciário, considerando NECESSÁRIA a presença de vínculo de subordinação entre dois cargos de comissão de assessoramento, exercidos por parentes, para configurar o nepotismo (...). Na presente hipótese, tem razão a reclamante. Essa premissa deixou de ser considerada pelo ato reclamado (...). Como se vê, o caso acima envolve nomeação

de pessoas que, apesar de parentes entre si, não guardam nenhum parentesco com a autoridade nomeante,

nem qualquer vínculo de subordinação entre elas. Inclusive, integram os quadros de pessoas jurídicas distintas. Sendo, portanto, indevida a aplicação da Súmula Vinculante 13 no caso. [Rcl 28.164, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 27-3-2018, DJE 61 de 3-4-2018.]

Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13 com o art. 37, caput, da CF/1988 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. [Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016.]

Em sede reclamationária, com fundamento na Súmula Vinculante 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Casada a liminar anteriormente deferida. [Rcl 18.564, rel. min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 23-2-2016, DJE 161 de 3-8-2016.]

- Servidores concursados e norma antinepotismo:

Evidente que se devem retirar da incidência da norma os servidores admitidos mediante concurso público, ocupantes de cargo de provimento efetivo. A norma antinepotismo deve incidir sobre cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e os cargos de direção e assessoramento. Esse o quadro, julgo procedente, em parte, a ação direta para emprestar interpretação conforme à Constituição para declarar constitucional o inciso VI do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo, somente quando incida sobre os cargos de provimento em comissão, função gratificada, cargos de direção e assessoramento: é o meu voto. [ADI 524, voto do rel. min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 20-5-2015, DJE 151 de 3-8-2015.]

- Nepotismo e conceito de parentesco por afinidade segundo o Código Civil/2002:

(...), a jurisprudência desta Corte afirma que o conceito de parentesco para efeitos da incidência da Súmula não é o do Código Civil, como bem apontou o e. Min. Nelson Jobim, quando do julgamento da ADC 12 MC, Rel. Min. Ayres Britto: “a questão do parentesco definida no Código Civil é para efeitos civis e, aqui, visa-se a vigência absoluta do princípio da impessoalidade”. Isso porque, como bem destacou o e. Min. Cezar Peluso, “o problema não é de definir quais são os parentes para efeitos civis, mas definir quais aquelas pessoas que, sob a classe de parentela, tendem a ser escolhidas, não por interesse público, mas por interesse de caráter pessoal”. (...) Como se observa da leitura desses precedentes, a limitação constante do § 1º do art. 1.595 do Código Civil não tem aplicação para efeitos da Súmula Vinculante 13, vale dizer, o parentesco por afinidade não é limitado apenas aos ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges ou companheiros. Para efeitos da Súmula Vinculante 13, os chamados “concunhados” estão abrangidos no conceito de parente de 3º grau em linha colateral. [Rcl 26.448, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 12-9-2019, DJE 201 de 17-9-2019.]

A Súmula Vinculante 13 é expressa em incluir a nomeação de parentes por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, no conceito de nepotismo. Tal formulação, é verdade, pode se entender que conflitaria com o conceito de parentesco delimitado na lei civil, que, conforme já ressaltado, limita-o aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro.

Essa suposta incompatibilidade, contudo, foi afastada por este Tribunal por ocasião do julgamento da ADC 12 MC/DF, rel. min. Ayres Britto. (...) Verifica-se, dessa forma, que há independência entre as esferas civil e administrativo-constitucional, razão

pela qual o conceito de parentesco estabelecido no Código Civil/2002 não tem o mesmo alcance para fins de obediência aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, que vedam a prática de nepotismo na Administração Pública. [Rcl 9.013, rel. min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, j. 21-9-2011, DJE 184 de 26-9-2011.

3. EVENTOS

Aconteceu hoje dia 31/08, as 09:00 horas/MT, mais um evento da série “MP Debate”, com o tema “Trabalho em Rede na Defesa do Patrimônio Público na perspectiva da Controladoria-geral do Estado”, tendo como palestrante Emerson Hideki Hayashida (Controlador-geral do Estado), e como debatedor o Promotor de Justiça Gustavo Dantas Ferraz (MPMT). Na sequência, na segunda mesa houve a participação do palestrante José Fernandes Correia de Góes (auditor público externo e Secretário de Controle Externo da 4ª Relatoria do TCE/MT), tendo como debatedora a Promotora de Justiça Taiana Castrillon Dionello (MPMT). [Clique aqui!](#)



MP DEBATE **TRABALHO EM REDE NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

31/08 – Quarta-Feira **9h às 11h30 (MT)**

Membros e servidores do Ministério Público brasileiro **Plataforma TEAMS, com transmissão ao vivo pelo canal do MPMT no Youtube**

MESA 1

Palestrante
Emerson Hideki Hayashida
Controlador-geral do Estado

Debatedor
Gustavo Dantas Ferraz
Promotor de Justiça - MPMT

MESA 2

Palestrante
José Fernandes Correia de Góes
Secretário de Controle Externo da 4ª Relatoria do TCE/MT

Debatedora
Taiana Castrillon Dionello
Promotora de Justiça - MPMT

Presidente de Mesa
Tessaline Higuchi
Promotora de Justiça - MPMT

Realização: MPMT, CEAF Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Escola Institucional do MPMT

Apoio Institucional: ENAMP, ESCOLA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CDEMP

4. MATERIAL DE APOIO

Acordo no Agravo Em Recurso Especial Nº 1.570.781/RS - STJ afirma que o Judiciário tem o poder dever de analisar não apenas os aspectos formais, mas também os materiais, do ANPC. [Clique aqui!](#)

SLS proposta pelo MPPI, que obteve êxito no STJ, cassando suspensão do TJPI e reestabelecendo proibição de show. [Clique aqui!](#)

Boletim Informativo confeccionado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social, das Fundações e Eleitorais e Núcleo do Patrimônio Público e das Fundações do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. [Clique aqui!](#)

Nota Técnica Conjunta nº 01/2022 confeccionada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba trata-se dos crimes em licitações e contratos administrativos – (lei nº 14.133/21). [Clique aqui!](#)

Enunciado nº 20, de 9 de agosto de 2022. [Clique aqui!](#)

Ementário de conflitos de atribuições confeccionado pelo Conselho Nacional do Ministério Público. [Clique aqui!](#)

Manual de Reparação de danos ao Patrimônio Público. [Clique aqui!](#)

A perda ampliada: natureza jurídica e conformação constitucional. [Clique aqui!](#)

5. JURISPRUDÊNCIA

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS EXCLUSIVAMENTE SOBRE O DANO AO ERÁRIO – PERIGO DE DANO, RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO E PROBABILIDADE DOS ATOS DESCRITOS NA INICIAL – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA – PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS – OBRAS ENTREGUES COM MADEIRA DIVERSA À PREVISTA EM LICITAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO PRÉVIO À CONCLUSÃO DO SERVIÇO – INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo, convencendo-se o Juiz acerca da probabilidade dos atos descritos na inicial, admite-se o decreto de indisponibilidade de bens, visando assegurar o integral ressarcimento do dano ao erário. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(N.U 1003832-12.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/08/2022, Publicado no DJE 19/08/2022)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – DECRETO SOBRE O VALOR DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO ACRESCIDO DE MULTA CIVIL – DESCABIMENTO – DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE SOMENTE SOBRE O VALOR DO DANO – ALEGAÇÃO DE PENHORA SOBRE SALÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE PERANTE O JUÍZO DE 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil. Inteligência do artigo 16, § 10, da Lei de Improbidade Administrativa.

São impenhoráveis, os vencimentos, subsídios, salários remunerações ou proventos, destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Não demonstrada a constrição sobre verba salarial, não há falar em restituição de valores.

Ainda que se trate de matéria de ordem pública, a questão da prescrição deve primeiramente ser analisada perante o Juízo de 1º Grau, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, respeitado o oportuno contraditório. Recurso parcialmente provido.

(n.u 1007440-18.2021.8.11.0000, câmaras isoladas cíveis de direito público, mario roberto kono de oliveira, segunda câmara de direito público e coletivo, julgado em 09/08/2022, publicado no dje 19/08/2022)

6. ACÓRDÃOS

Acórdão 1757/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Competitividade. Restrição. Exigência. Escritório. Local.

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021).

Acórdão 1778/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Serviços contínuos. Serviço de transporte. Veículo. Locação (Licitação). Motorista. Pequena empresa. Microempresa. Simples nacional.

Em licitação que tem por objeto a prestação de serviços de transporte mediante a locação de veículos com motoristas, em que a locação é o componente principal do serviço e a mão de obra tem caráter acessório e instrumental, é possível a participação de microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, não sendo necessário que ela, caso contratada, promova sua exclusão desse regime tributário.

Recurso Extraordinário Com Agravo Nº 843989

Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022.

7. TUTORIAL PARA PREENCHIMENTO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO DE VALOR EM FAVOR DO ESTADO DECORRENTE DE ANPC

Link de acesso para o sistema de arrecadação. [Clique aqui!](#)

**Secretaria de Estado
de Fazenda**

1


**Governo do Estado
de Mato Grosso**

Sistema de Arrecadação

Data: 26/04/2022 - 11:08:01

Selecionar Orgão

Nome do Orgão
AGER - AGÊNCIA DE REGULAÇÃO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO-AGE MT
CASA CIVIL
CEPROMAT
CONCURSO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
DETRAN-DEPART. ESTADUAL DE TRANSITO DE MT
EMPAER - MT
FAPEMAT-FUNDO DE AMPARO A PESQUISA
FUNDAÇÃO NOVA CHANCE - FUNAC
FUNPREV-SAD
GAB. DE ARTICULAÇÃO E DESENV. REGIONAL
GAB. DE TRANSP. E COMBATE A CORRUPÇÃO
GABINETE DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
GABINETE DE GOVERNO
INDEA - MT
INTERMAT
JUCEMAT-JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MT
METAMAT
MINISTERIO PUBL. DO ESTADO D MT-MPE-DEPOL
MT - GÁS
MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.
MT SAUDE
MTI
PGE
PREFEITURA - CUIABÁ
PROCON
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
SEAF-SEC. EST. AGRIC. FAM. ASSUNT. FUNDIARIOS
SECEL-SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, E
SECID-SECRETARIA DAS CIDADES
SECRETARIA EST. JUST. DIR. HUMANOS-SEJUDH
SECRETARIA ADJ. DE ESPORTE E LAZER/SEDUC
SECRETARIA DE COMUNICACAO
SECRETARIA DE CULTURA -MT
SECRETARIA DE ESTADO DE CIENCIA TECN. E INOVACAO
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - MT
SECRETARIA DE ESTADO DE TRAB. E ASSITENCIA SOCIAL
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA - FESP
SEDEC-SEC. DE ESTADO DE DESENV. ECONOMICO
SEDUC-SEC. DE EDUCACAO DO ESTADO DE MT
SEFAZ
SEMA
UNEMAT

Secretaria de Estado
de Fazenda

2



Sistema de Arrecadação

Data: 26/04/2022 - 11:11:59

Emissão de DAR-1 / Aut Outros Orgãos

- ☐ Pessoa Jurídica Inscrita
- ☐ Pessoa Jurídica não Inscrita
- ☐ Pessoa Física

Inscrição Estadual
na SEFAZ/MT

Recolhimento prévio ICMS – POSTO FISCAL: Utilizar esta opção nos casos de recolhimento prévio do ICMS das operações ou prestações de serviço, que tem a previsão legal para recolhimento na Saída da mercadoria ou no primeiro Posto Fiscal de divisa de MT (Entrada). Esta opção vinculará a NFe ou CTe, em cada caso, agilizando o tratamento de fiscalização de trânsito.

ATENÇÃO!!! Sr. Contribuinte o código de receita **8141**, NÃO DEVE SER UTILIZADO PARA EVENTOS CADASTRAIS. PARA EVENTOS CADASTRAIS emita o documento no endereço: <http://www.sefaz.mt.gov.br> no menu Serviços / Documentos Arrecadação / DAR Cadastro.

Senhor Contribuinte: Não é permitido o uso de Comprovante de Agendamento, para acobertar mercadorias ou produtos em trânsito na ENTRADA/SAÍDA interestadual, sob pena de ficarem retidas nos postos fiscais de divisa do Estado.

© Copyright 2001-2022 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados

Secretaria de Estado
de Fazenda

3



Sistema de Arrecadação

Data: 26/04/2022 - 11:21:16

Consulta Pessoa Jurídica Não Inscrita

Identificação do Contribuinte

CNPJ: 06.990.590/0001-23

Confirmar

Retornar

© Copyright 2001-2022 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados

Secretaria de Estado
de Fazenda

4



Sistema de Arrecadação

Data: 26/04/2022 - 11:22:18

Pessoa Jurídica não Inscrita

Informações do Contribuinte

CNPJ: 6990590000123
Nome do contribuinte: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
Endereço: Rua Endereço desconhecido 0
Município: CUIABÁ - MT

Formulário para emissão do DAR

Município: ---Selecione o Município---
Período de referência: (MM/AAAA)
Especificação da receita: ---Selecione a Receita---

Emitir

Retornar

© Copyright 2001-2022 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados

Secretaria de Estado
de Fazenda

5



Sistema de Arrecadação

Data: 26/04/2022 - 11:35:14

Pessoa Jurídica não Inscrita

Informações do Contribuinte

CNPJ: 6990590000123
Nome do contribuinte: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
Endereço: Rua Endereço desconhecido 0
Município: CUIABÁ - MT

Formulário para emissão do DAR

Município: CUIABA
Período de referência: 04/2022 (MM/AAAA)
Especificação da receita: ---Selecione a Receita---
7010 - DEPOSITO CAUCAO - PGE/MT
8582 - JUROS INADIM.CONTRATUAL MTI-DIVIDA ATIVA
9135 - RECEITA ACORDO LENIENCIA C.CORRUPCAO-PGE

Formulário para emissão do DAR

Município: CUIABA
Período de referência: 04/2022 (MM/AAAA)
Especificação da receita: 9135 - RECEITA ACORDO LENIENCIA C.CORRUPCAO-PGE
Sub-receita: ---Selecione a Sub-Receita---
Data de vencimento: (DD/MM/AAAA)
Valor Tributativo:
Valor Correção:
Multa Dias em atraso: Perc. -- Valor
Juros:
Informações Previstas em Instruções:

Emitir

Retornar

Secretaria de Estado
de Fazenda

6



Sistema de Arrecadação

Data: 26/04/2022 - 11:35:14

Pessoa Jurídica não Inscrita

Informações do Contribuinte

CNPJ: 6990590000123
Nome do contribuinte: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
Endereço: Rua Endereço desconhecido 0
Município: CUIABÁ - MT

Formulário para emissão do DAR

Município: CUIABÁ
Período de referência: 04/2022 (MM/AAAA)
Especificação da receita: 9135 - RECEITA ACORDO LENIENCIA C.CORRUPCAO-PGE
Sub-receita: 9135 - RECEITA ACORDO LENIENCIA C.CORRUPCAO-PGE
Data de vencimento: 30/04/2022 (DD/MM/AAAA)
Valor Tributativo: 5.000,00
Valor Correção:
Multa Dias em atraso:
Juros:
Informações Previstas em Instruções:
Identificação do termo ou instrumento + "Parcela X de Y"

Emitir

Retornar

© Copyright 2001-2022 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados

 GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO - DAR MODELO 1 - AUT		03 - RESERVADO Nº T.P.A.R. SEQUÊNCIA		04 - RESERVADO AO SELO FISCAL OBRIGATÓRIO O USO DO SELO FISCAL NA SAÍDA PARA OUTRA U.F. 26042022 125054	
01 - NOME DO CONTRIBUINTE GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA		05 - CNPJ OU CPF 06.990.590/0001-23			
02 - ENDEREÇO COMPLETO Rua Endereço desconhecido, 0 - Bairro desconhecido. CUIABÁ/MT		06 - INSCRIÇÃO ESTADUAL			
07 - Nº DO SELO FISCAL		08 - Nº PARCELA		09 - NÚMERO DA N.A.J. RENOVAN	
10 - NOME DO MUNICÍPIO CUIABÁ	20 - COD. MUNIC. 90000	21 - PERÍODO REF. 04/2022	22 - DATA VENC. 30/04/2022	23 - INF. COMPLEMENTARES 032/49.731.929-05	
24 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA RECEITA ACORDO LENIENCIA C.CORRUPCAO-PGE		25 - CÓDIGO 9135		26 - VALOR 1,00	
32 - INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Código da Sub-receita: 9135 - RECEITA ACORDO LENIENCIA C.CORRUPCAO-PGE		CORREÇÃO MONETÁRIA		27 - VALOR 0,00	
EXEMPLO: TAC nº 1234/MPMT, de 01/04/2022, entre MPMT e Google Brasil. Parcela 3 de 10.		MULTA		28 - VALOR 0,00	
Senhor Contribuinte: Este Documento de Arrecadação, só será quitado após o seu ingresso no Sistema de Arrecadação Fazendário.		JUROS		29 - VALOR 0,00	
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.		T.S.E.		30 - VALOR 0,00	
33 - VALOR A RECOLHER POR EXTENSO HUM REAL		TOTAL A RECOLHER		31 - VALOR 1,00	
34 - VALOR A RECOLHER POR EXTENSO HUM REAL		40 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			

Modelo aprovada pela Portaria nº 985/2002

85830000000-9 01000123202-6 20430913503-1 24973192905-0

Via Arrecadação

Para a atualização de parcelas futuras de um acordo com pagamento parcelado, acesse:

<http://www.sefaz.mt.gov.br/spl/portalgapaginalegislacao>



Governo do Estado
de Mato Grosso

LEGISLAÇÃO

Secretaria de Estado
de Fazenda

ICMS RICMS IPVA ITCD TAXAS SIMPLES NACIONAL PORTAL SEFAZ

Terça-feira, 26 de Abril de 2022

CONST. FEDERAL	DESTAQUES		LEGISLAÇÃO DIÁRIA
CFB/EC	Regulamento do ICMS 01. Regulamento do ICMS 2014 02. Pesquisa ao RICMS/Texto Livre 03. Correlação entre dispositivos RICMS 04. Regulamento anterior Veja mais...	REDESIM 01. REDE SIMPLES MT 02. Port. nº 146/15 (previsão inicial) Veja mais...	Port. 074/2022 - Implementação do teletrabalho Port. 71/2022 - Altera Port. 05/14, Cadastro de Contribuintes do ICMS Port. 053/2022 - UPF/MT, Atualização Monetária
CONST. ESTADUAL			
CE-MT/EC			
LEIS COMPLEMENTARES			
FEDERAL/ESTADUAL			
CÓDIGOS			
CTN/CCB			
LEIS/ATOS COMPL.			
Pesquisa/Novidades			
L. FINANCEIRA	Estrutura Organizacional 01. Dec. nº 1.330/2022 - Estrutura SEFAZ Veja mais...	Regimentos Internos 01. Dec. nº 1.684/18 - Regulamentação, Poder Execu... 02. Dec. nº 941/21 - Regimento Interno SEFAZ 03. Dec. nº 232/15 - Regimento Interno Corregedori... 04. Dec. nº 779/21 - Regimento Interno CONSEP-MT Veja mais...	LINKS  
Disp.Constitucionais			
Atos em destaque			
L. GESTÃO DE PESSOAS			
Atos em destaque			
CORREÇÃO MONETÁRIA	Competências/Designações 01. Port. nº 102/19 - Titulares/Substitutos, SATE	Normas Internas 01. Port. nº 172/18 - Sigilo funcional, SARP	
Tabela			
Abril/2022			
Março/2022			
Fevereiro/2022			
CONFAZ			

TABELA PARA CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E DOS JUROS DE MORA
VIGENTE PARA O PERÍODO DE 1º/04/2022 A 30/04/2022

		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1999	C.M.	6,7403	6,7403	6,7403	6,7403	6,7403	6,7403	6,7403	6,7403	6,7403	6,7403	6,7403	6,7403
	JUROS	307,19	304,81	301,48	299,13	297,11	295,44	293,78	292,21	290,72	289,34	287,95	286,35
2000	C.M.	6,1886	6,1886	6,1886	6,1886	6,1886	6,1886	6,1886	6,1886	6,1886	6,1886	6,1886	6,1886
	JUROS	284,89	283,44	281,99	280,69	279,20	277,81	276,50	275,09	273,87	272,58	271,36	270,16
2001	C.M.	5,6102	5,5680	5,5408	5,5218	5,4782	5,4169	5,3934	5,3154	5,2310	5,1841	5,1645	5,0907
	JUROS	268,89	267,87	266,61	265,42	264,08	262,81	261,31	259,71	258,39	256,86	255,47	254,08
2002	C.M.	5,0524	5,0431	5,0339	5,0246	5,0193	4,9843	4,9295	4,8453	4,7479	4,6385	4,5191	4,3367
	JUROS	252,55	251,30	249,93	248,45	247,04	245,71	244,17	242,73	241,35	239,70	238,16	236,42
2003	C.M.	4,0974	3,9896	3,9049	3,8439	3,7812	3,7658	3,7910	3,8176	3,8251	3,8017	3,7620	3,7457
	JUROS	234,45	232,62	230,84	228,97	227,00	226,00	225,00	224,00	223,00	222,00	221,00	220,00
2004	C.M.	3,7279	3,7056	3,6763	3,6369	3,6034	3,5625	3,5112	3,4665	3,4273	3,3830	3,3669	3,3491
	JUROS	219,00	218,00	217,00	216,00	215,00	214,00	213,00	212,00	211,00	210,00	209,00	208,00
2005	C.M.	3,3219	3,3047	3,2938	3,2807	3,2486	3,2320	3,2402	3,2549	3,2680	3,2940	3,2983	3,2776
	JUROS	207,00	206,00	205,00	204,00	203,00	202,00	201,00	200,00	199,00	198,00	197,00	196,00
2006	C.M.	3,2668	3,2644	3,2411	3,2430	3,2578	3,2571	3,2448	3,2232	3,2177	3,2045	3,1969	3,1712
	JUROS	195,00	194,00	193,00	192,00	191,00	190,00	189,00	188,00	187,00	186,00	185,00	184,00

Obtenha a parcela corrigida monetariamente, multiplicando seu valor original pelo coeficiente C.M. correspondente ao mês/ano do vencimento da parcela.

Consulta pública de verificação de pagamento dos boletos DAR. [Clique aqui!](#)

Secretaria de Estado de Fazenda



Governo do Estado de Mato Grosso

Sistema de Arrecadação

Data: 26/04/2022 - 14:10:50

Consulta DAR Emitido

Dados do Documento

Número do DAR :

ou

GNRE (Emitido em Contingência) :

Pesquisar **Limpar**

© Copyright 2001-2022 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados

Dúvidas eventuais podem ser sanadas pelo e-mail pasqualinaferreira@pge.mt.gov.br

8. NOTÍCIAS DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

MPF: PGR reitera posicionamento de que nova Lei de Improbidade Administrativa não impede punição por erro grosseiro. [Clique aqui!](#)

MPPR: TJ confirma sentença determinando que o Estado do Paraná faça reparos necessários no Colégio Estadual Rio Branco, em Santo Antônio da Platina. [Clique aqui!](#)

MPPR: MPPR obtém na Justiça liminar que suspende licitação para manutenção da iluminação pública em Almirante Tamandaré com diversas ilicitudes. [Clique aqui!](#)

MPPR: MPPR propõe ação sobre controle de trabalho remoto de assessores da Alep. [Clique aqui!](#)

MPRS: MPRS ajuíza ação de improbidade administrativa contra prefeito e seu irmão por emprego de servidores em atos de campanha eleitoral. [Clique aqui!](#)

MPMG: Superior Tribunal de Justiça mantém suspensão de shows em São José do Mantimento. [Clique aqui!](#)

MPCE: MPCE aciona Justiça contra servidora por acúmulo de funções em dois municípios e improbidade administrativa. [Clique aqui!](#)

MPSC: MPSC ingressa com ações contra empresário e ex-prefeito de Irani por improbidade administrativa e peculato na construção da Praça Central. [Clique aqui!](#)

MPSC: Ministério Público recomenda exoneração de secretários municipais de Capão Alto com vínculo parental. [Clique aqui!](#)

MPSC: MPSC recomenda que Município de Ipuacu cesse desvio de função de servidores efetivos. [Clique aqui!](#)

MPSC: Operação Fundo do Poço: 11 agentes públicos e empresários são condenados por atos de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito em Celso Ramos. [Clique aqui!](#)

MPGO: MPGO recomenda ao município de vianópolis que não use verba pública em festividades e que ingresso de participantes não seja gratuito. [Clique aqui!](#)

MPGO: Denunciado pelo mpgo, ex-vereador de itumbiara tem bens bloqueados em quase R\$ 1 milhão em ação de ressarcimento de danos aos cofres públicos. [Clique aqui!](#)

MPGO: Situações de nepotismo levam mpgo a recomendar que município de luziânia exonere nove servidores comissionados. [Clique aqui!](#)

MPGO: MPGO recomenda mais uma substituição no conselho municipal de saúde de águas lindas por relações de parentesco. [Clique aqui!](#)

MPGO: MPGO firma termo de ajustamento de conduta com município de itauçu para regularizar quadro de motoristas da saúde. [Clique aqui!](#)

MPGO: Promotoria de formosa desencadeia operação para instruir investigação de desvio de recursos na prefeitura. [Clique aqui!](#)

MPGO: Recomendação do mpgo é acolhida pelo município de uruana para regularizar contratos de shows para a festa da melancia. [Clique aqui!](#)

MPGO: Recurso que será obtido em acordo firmado pelo mpgo com empresa e anuência do município de barro alto deve custear a construção da nova delegacia da cidade. [Clique aqui!](#)

MPGO: Em vitória para a sociedade, supremo decide que mudanças na lei de improbidade administrativa não retroagem para condenações definitivas. [Clique aqui!](#)

MPGO: Recomendação do mpgo pede suspensão do uso de ônibus com mais de 5 anos de operação em toda a extensão do eixo anhanguera. [Clique aqui!](#)

MPGO: MPGO recomenda a responsáveis pelo concurso para gestor de engenharia da goinfra que adotem medidas para garantir lisura do processo. [Clique aqui!](#)

MPGO: MPGO aciona estado para que seja garantida reestruturação física e de pessoal da delegacia de polícia de são miguel do araguaia. [Clique aqui!](#)

MPGO: Acordo judicial firmado entre o mpgo e o município de itumbiara garante controle eletrônico da frequência dos servidores da saúde. [Clique aqui!](#)

MPGO: Acolhendo pedido do MPGO, justiça suspende pagamentos públicos de contratos firmados para realização do rodeio show de vianópolis. [Clique aqui!](#)

MPGO: MPGO recomenda que conselheira de saúde de águas lindas seja substituída, por ser parente de outro conselheiro. [Clique aqui!](#)

MPGO: MPGO aciona ex-prefeito de davinópolis para garantir ressarcimento de prejuízos aos cofres municipais. [Clique aqui!](#)

MPGO: Pedido do MPGO é acolhido na justiça para prorrogar a suspensão do exercício do cargo de vereador de luziânia denunciado por fraude à licitação. [Clique aqui!](#)

MPGO: MPGO recomenda a responsáveis pelo concurso para gestor de engenharia da goinfra que adotem medidas para garantir lisura do processo. [Clique aqui!](#)

MPGO: Em vitória para a sociedade, supremo decide que mudanças na lei de improbidade administrativa não retroagem para condenações definitivas. [Clique aqui!](#)

MPGO: Recomendação do MPGO pede suspensão do uso de ônibus com mais de 5 anos de operação em toda a extensão do eixo anhanguera. [Clique aqui!](#)

9. NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

STF TEM CINCO VOTOS PARA TIRAR EXCLUSIVIDADE DO MP NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE

Nesta quinta-feira (25/8), o Supremo Tribunal Federal continuou julgando a constitucionalidade da norma que dá ao Ministério Público a exclusividade para ajuizar ação de improbidade administrativa. Em fevereiro, o relator da matéria, ministro Alexandre de Moraes, concedeu liminar que suspendeu o monopólio do MP.

Na sessão de quarta-feira (24/8), o relator confirmou sua decisão cautelar. Alexandre ressaltou a importância da atuação do Ministério Público no combate à corrupção, mas disse que não se deve impedir o trabalho dos entes federados na proteção ao erário. O ministro André Mendonça acompanhou o entendimento.

Na tarde desta quinta, os ministros Luiz Edson Fachin e Luís Roberto Barroso e a ministra Rosa Weber também acompanharam o voto do relator na íntegra.

Em seu voto, Barroso destacou que "é inconstitucional lei que exclua a legitimidade das pessoas jurídicas de direito público para propor ações de improbidade administrativa, por ser esse um meio essencial para que tais entidades cumpram o dever constitucional de zelar pelo patrimônio público".

O ministro Nunes Marques abriu a divergência. O magistrado considerou constitucional a exclusividade dada pela lei ao Ministério Público para propor ações de improbidade, exceto aquelas que tratam de ressarcimento ao erário. Em seu entendimento, "quando existir prejuízo ao erário, há subsistência de legitimidade ativa concorrente entre o MP e as pessoas jurídicas interessadas para propositura de ações de ressarcimento e para celebração de acordos de não persecução".

O ministro Dias Toffoli também divergiu em parte do relator. No seu entendimento, conferir interpretação conforme a Constituição para estabelecer que é do Ministério Público a legitimidade exclusiva para o ajuizamento de ações de improbidade administrativa não impede que entes públicos ingressem com ações civis de ressarcimento ao erário. "Quando proposta a ação pelo ente, este só pode pedir ressarcimento, e não as outras consequências."

O julgamento seguirá na próxima sessão plenária do Supremo. [Clique aqui!](#)

ADI 7.042

ADI 7.043